



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00369/2021-72 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente: Josibeliano Chagas Farias e Outros
Advogado: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro – OAB/MA 7452
Requerida: Glauce Mara Lima Malheiros
Advogadas: Isabella Bogéa de Assis – OAB/MA 11932
Yoya Rosane Fernandes Bessa – OAB/MA 4113

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA A CORREGEDORIA LOCAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA REFERIDA DECISÃO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno do CNMP, determinou o encaminhamento da representação à Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado.
2. A competência concorrente do CNMP para apurar a prática de infrações disciplinares não impede que se reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo órgão disciplinar de origem.
3. A ampla possibilidade de controle da atuação do órgão correicional de origem pela Corregedoria Nacional e, em última análise, pelo Plenário do CNMP constitui medida garantidora da escorreita apuração da prática de infração disciplinar e da eventual aplicação da sanção jurídica adequada ao caso concreto.
4. Recurso interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Josibeliano Chagas Farias e Outros contra decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis Lima, nos autos da Reclamação Disciplinar – RD em epígrafe, autuada contra a Promotora de Justiça Glauce Mara Lima Malheiros.

2. O arquivamento baseou-se em parecer de Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, assim ementado:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO RECLAMADO. ENCAMINHAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA A CORREGEDORIA-GERAL, NA FORMA DO ART. 76, PARTE FINAL, DO RICNMP.

1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado, devem as peças ser a esta encaminhadas para a adoção das providências pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

2. Sob o ponto de vista da Administração Pública, os princípios da eficiência e da economicidade justificam que a apuração seja realizada pela corregedoria da instituição a que pertence o membro. Na medida em que está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, a Corregedoria-Geral empreenderá uma atuação mais dinâmica e célere, em igual passo homenageando os princípios do direito fundamental à razoável duração do processo e da ampla defesa.

3. Fundamento de natureza teleológica para a apuração ser conduzida pela corregedoria local. A Corregedoria Nacional foi criada para uniformizar a atuação disciplinar das Corregedorias-Gerais. Igualmente, ela se justifica para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. Assim, ela exerce a sua função de orientação, que é inerente a qualquer órgão correicional, para todos os membros que integram o Ministério Público brasileiro. A Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão, mormente as de menor repercussão ou exclusivamente domésticas. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores e mais efetivas condições de atuação.

4. Encaminhamento desta reclamação disciplinar à Corregedoria-Geral, na forma do art. 76, parte final, do RICNMP.

3. Em suas razões, os recorrentes defenderam a ausência de previsão legal que fundamente a necessidade de remessa dos autos à Corregedoria local e, ainda, argumentaram:

[...] Nesta toada, tem-se que a manutenção da decisão guerreada, que sob os argumentos postos nos autos determina a remessa da Reclamação Disciplinar epigrafada, ao órgão correicional local (Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão) nega vigência ao que dispõe os artigos 130-A, § 2º, III da Constituição Federal e 2º do Regimento Interno desta Egrégia Corregedoria Nacional, bem como vai de encontro ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal que reconhece a competência originária deste órgão Nacional para processamento de procedimentos administrativos semelhantes à Reclamação epigrafada, pelo que é merecedora de reforma, o que se pretende desde já com o provimento do recurso ora manejado.

Some-se a todo já argumentado que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, também não se sustenta o argumento constante na decisão agravada (que adota as razões de decidir referenciadas no parecer técnico anterior) no que se refere à alegação de que o processamento do feito perante o órgão correicional local favoreceria as investigações pela proximidade em relação ao local dos fatos.

Isto porque todos os fatos referenciados como fundamentos para a Reclamação epigrafada, proposta pelos ora Recorrente, já encontram devidamente comprovados pela documentação que instrui o processo originário, considerando-se ainda que todos os atos nos autos, pela natureza do procedimento, ocorrem via eletrônica, tal qual aconteceria caso o processamento se desse perante a Corregedoria local.

Ora. A citação/intimação das partes dar-se-á por forma eletrônica, bem como o mecanismo de juntada de manifestações processuais, todas viabilizadas pelo sistema ELO de peticionamento.

Ademais, as provas, que já se encontram anexadas ao feito epigrafado, são suficientes para provar o alegado. Não obstante, ainda que se fale em provas suplementares, todas podem ser juntadas aos autos pelo mesmo sistema, sejam documentos ou mídias digitais, não havendo qualquer razoabilidade na alegação de que a manutenção do processamento do feito perante este órgão nacional represente ofensa à eficácia da Administração Pública ou aos princípios da celeridade e economicidades processuais.

A bem da verdade, data máxima vênia, é a própria decisão guerreada que atenta contra tais princípios, uma vez que, pendente apreciação de requerimento liminar que, por óbvio, reveste-se de urgência, declina a competência deste órgão, determinando reautuação dos autos perante a Corregedoria local, o que faz sem qualquer base legal, o que não pode prosperar.

Assim, seja porque inexistem significativas diligências a serem feitas para atestar os fatos, vez que suficientemente instruída, a Reclamação, com as provas que comprovam o alegado, seja ainda porque trata-se de procedimento eletrônico, sob o qual correm todos os atos e comunicações processuais, não há que se falar em observância à economicidade ou celeridade com a remessa do feito para o órgão local, merecendo reforma também a decisão recorrida nesse sentido. [...]

4. A recorrida, por sua vez, argumentou em contrarrazões que:

[...] Não há interesse nacional sobre a matéria apontada nos presentes autos, a qual, inclusive, encontra-se totalmente desprovida de provas, o que aponta a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

necessidade de tramitação inicial perante a Corregedoria do Ministério Público do Maranhão.

Conforme recorrente entendimento firmado no Conselho Nacional do Ministério Público, este tem o dever de zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, assim, em respeito às competências disciplinares das Corregedorias locais, deve atuar somente quando verificada inoperância, omissão, ilegalidade ou abuso de poder na condução de processos disciplinares pelos órgãos de origem, como bem dito na decisão recorrida.

Há de se registrar que essa decisão esclarece para os Reclamantes, ora Recorrentes, que as reclamações disciplinares não devem ser conduzidas diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, suprimindo, assim, a atuação da Corregedoria Estadual/Regional.

Convém, ainda, assinalar que os fatos ocorridos no âmbito da Câmara de Vereadores de Açailândia – MA a partir do dia 01/01/2021 ganharam grande repercussão local e são de conhecimento público e notório, assim como as providências adotadas pelo Ministério Público também o são, detendo a corregedoria local a competência originária para a tramitação da reclamação disciplinar formulada. [...]

Firme em tais razões, o assunto colocado em análise, deverá, primeiramente, ser submetido à Corregedoria Local, visto que não há, originariamente, interesse nacional no âmbito do Ministério Público para a análise das alegações dos reclamantes, ora recorrentes, o que revela a necessidade de manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, nada justifica a manutenção da presente reclamação perante o CNMP. [...]

5. Com essas considerações, pugnam os recorrentes pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA A CORREGEDORIA LOCAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA REFERIDA DECISÃO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno do CNMP, determinou o encaminhamento da representação à Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado.
2. A competência concorrente do CNMP para apurar a prática de infrações disciplinares não impede que se reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo órgão disciplinar de origem.
3. A ampla possibilidade de controle da atuação do órgão correicional de origem pela Corregedoria Nacional e, em última análise, pelo Plenário do CNMP constitui medida garantidora da escorreita apuração da prática de infração disciplinar e da eventual aplicação da sanção jurídica adequada ao caso concreto.
4. Recurso interno conhecido e improvido.

VOTO

6. Inicialmente, assevero a tempestividade do recurso interno, visto que respeitado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 154, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público– RI/CNMP¹, bem como aponto que foram cumpridos os demais requisitos formais do recurso.

7. Reconheço, também, que os argumentos dos recorrentes merecem ser conhecidos, à vista dos fundamentos que apresentaram em seu recurso e do contido no art. 153,

¹ Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do RI/CNMP, no sentido de que “das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário”.

8. Tem-se, então, que os recorrentes pugnam pela reforma da decisão de arquivamento exarada nestes autos, sob os argumentos já declinados na inicial e, especialmente, porque não há previsão legal que fundamente a necessidade de remessa dos autos para a Corregedoria local.

9. Na hipótese, a Corregedoria Nacional do CNMP promoveu o envio da representação à Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação da representada, por entender ausentes indicativos de insuficiência na atuação do órgão disciplinar de origem.

10. A relevância do entendimento da Corregedoria Nacional demanda a colação de excertos do parecer que fundamentou a decisão de arquivamento:

[...] Trata-se de procedimento autuado como reclamação disciplinar (art. 74 da Resolução 92/2013 - RICNMP), feito investigativo de natureza preliminar e sumária, tendo por escopo a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional e que tem por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

Sem adentrar o exame dos fatos narrados, vale dizer, sem análise do mérito da reclamação, percebe-se, no caso concreto, que a representação aportada à Corregedoria Nacional não aponta qualquer insuficiência na atuação do órgão correicional do Ministério Público do representado. Ademais, inexistente qualquer conjectura acerca de eventual dificuldade ou impedimento para a referida Corregedoria bem apurar os fatos.

Não obstante a ausência de óbice à atuação direta do Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de fatos imputados a membros do Ministério Público, há de se considerar que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade pelas corregedorias locais, estas devem ser prestigiadas, a fim de que cada uma delas apure e adote as providências cabíveis em relação aos seus membros. Tal medida concorre para o prestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida às unidades do Ministério Público e aos seus órgãos respectivos, inclusive no concernente ao princípio da autotutela. Essa inteligência pode ser extraída de julgados do Conselho Nacional de Justiça, entidade constitucionalmente simétrica ao CNMP:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, definida pela Constituição Federal, é ampla e permite sua atuação no âmbito da justiça especializada, de forma concorrente com a competência disciplinar e correicional dos tribunais (art. 103-B, § 4º, III, da CF).

2. Ausente a comprovação de omissão, desídia ou outro motivo que justifique a apuração direta por este Conselho, deve-se prestigiar a competência da corregedoria da justiça especializada. Precedentes.

3. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida.

4. Recurso administrativo desprovido;

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DENUNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A REMESSA DAS PEÇAS AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Além disso, a representação traz um contexto fático ordinário, em relação ao qual a Corregedoria local tem maiores e melhores condições de proceder à respectiva apuração. Na medida em que a referida Corregedoria está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, ela empreenderá uma atuação mais dinâmica e célere em comparação à Corregedoria Nacional. Essas melhores condições da Corregedoria local para apurar os fatos contribuem para a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) – direito fundamental do qual são titulares tanto o autor de uma reclamação disciplinar quanto o próprio reclamado. E no mesmo diapasão proporcionam ao representado o melhor exercício de outro sagrado princípio constitucional: o do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF).

Sob o ponto de vista da Administração Pública, o princípio da eficiência, o qual tem assento constitucional (art. 37, caput, da CF), recomenda que, via de regra, a apuração disciplinar em relação aos fatos seja realizada pela Corregedoria-Geral. A eficiência decorre justamente das melhores condições que a Corregedoria local tem, as quais lhe possibilitarão uma apuração mais dinâmica e célere, repisa-se.

Correlato ao princípio da eficiência, a apuração desempenhada pela Corregedoria local observa o princípio da economicidade. Em um panorama de orçamento limitado, não se justifica o emprego da Corregedoria Nacional para a investigação de um contexto fático em relação ao qual a Corregedoria-Geral tem plenas condições de elucidar e, inclusive, de forma menos dispendiosa.

Esclarece-se que o procedimento conduzido pela Corregedoria Nacional é mais custoso em comparação ao procedimento que a Corregedoria Geral pode instaurar para, de forma mais célere, apurar o mesmo fato. Qualquer procedimento, no âmbito da Corregedoria Nacional, exige a intervenção do membro auxiliar instrutor, do coordenador disciplinar, dos servidores para o cumprimento das determinações comandadas no procedimento e, por fim, do próprio Corregedor Nacional. Essa estrutura – necessária frente a uma Corregedoria cuja atuação é nacional – é mais custosa. Além disso, qualquer

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medida que tenha de ser realizada no Ministério Público de lotação do reclamado, como uma notificação pessoal, por exemplo, depende, invariavelmente, da Corregedoria do seu próprio Ministério Público. Esta atua como longa manus da Corregedoria Nacional para o cumprimento desse tipo de providência e detém uma estrutura própria que, por sua vez, acionada para cumprir alguma providência solicitada pela Corregedoria Nacional, também implica gasto do erário.

Assim, observa-se a atuação desnecessária em duplicidade de órgãos correicionais: para a elucidação de um contexto fático ordinário, tanto a Corregedoria Nacional quanto a Corregedoria-Geral, mesmo que na condição de longa manus daquela, atuam.

Dentro desse contexto, afigura-se mais racional, eficiente e econômica a apuração inicial dos fatos pela Corregedoria-Geral.

Há outro fundamento – de natureza teleológica – para que a investigação inicial seja conduzida diretamente pela Corregedoria local. A Corregedoria Nacional foi criada para, de certa forma, uniformizar a atuação disciplinar de cada Corregedoria-Geral. Igualmente, ela se justifica para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. Dessa forma, ela logra exercer a sua função de orientação, que é inerente a um órgão correicional, para todos os membros que integram o Ministério Público brasileiro.

Ao revés, a Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão, bem como as questões de menor repercussão e até mesmo exclusivamente domésticas. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores condições de atuação. É esse exatamente o caso dos autos.

Importante notar que a realização do filtro para atuação da Corregedoria Nacional se dá, normalmente, com base na instauração da reclamação disciplinar, após a verificação, por exemplo, de repercussão nacional, da necessidade de uniformização de precedentes para orientação das Corregedorias-Gerais ou de indicativos de eventual atuação insuficiente dos órgãos disciplinares locais, nas questões trazidas pelo interessado.

A fixação da competência originária, autônoma e concorrente da Corregedoria Nacional se dá com a realização do filtro supramencionado, que pode resultar em atuação direta propriamente dita (reclamação disciplinar, sindicância, processo administrativo disciplinar, avocação ou revisão de processo disciplinar), ou por intermédio da remessa do caso à corregedoria do MP de lotação do membro representado, para ela proceder à apuração, sem prejuízo da possibilidade de a Corregedoria Nacional atuar conjuntamente ou em momento posterior.

Assim, deve-se remeter o presente caso para a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão para proceder na forma dos arts. 76 e 78 do RICNMP. Salienta-se que a diligência do acompanhamento referida pelo art. 78, § 1º, do RICNMP, após a entrada em vigor da Resolução CNMP nº 136/2016, é feita de forma automática no sistema informativo com os dados previstos nos arts. 2º e 3º da supracitada Resolução. Dessa forma, a Corregedoria Nacional terá ciência da instauração e da tramitação do procedimento de natureza disciplinar pela Corregedoria local.

Ademais, a Corregedoria local informará esta Corregedoria Nacional, ao fim do procedimento por ela instaurado, a solução conferida ao caso, restando

plenamente possível a reanálise da presente reclamação disciplinar, de ofício ou por provocação.

Frente ao exposto, devem as peças ser encaminhadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do reclamado, para que adote as providências pertinentes. Destaca-se que esse encaminhamento não implica nenhum juízo valorativo sobre o teor da representação.

Ressalte-se, no mais, que tal proceder não prejudica eventual manejo de medidas por parte desta Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias no procedimento originário que as recomendem. [...]

11. No que diz respeito aos fatos tratados neste processo, não vislumbro motivos para divergir do entendimento emanado da Corregedoria Nacional.

12. A RD constitui procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, no bojo da qual o Corregedor Nacional pode realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou enviar o caso ao órgão disciplinar local, nos termos do art. 76, do RI/CNMP:

[...] Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento. [...]

13. Destaque-se que o objetivo da referida norma regimental não é o de ter a Corregedoria de origem como o repositório inicial para qualquer representação de ordem disciplinar. Trata-se, sim, de conceder prestígio ao seu atuar, ainda mais quando não há indícios de inércia ou de omissão do órgão disciplinar local, como no caso em apreço.

14. O posicionamento em questão não vai de encontro a entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre a competência concorrente para serem apuradas infrações disciplinares eventualmente praticadas pelos membros da Magistratura, consagrado ao ser julgada a ADI nº 4.638, sobre a Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

15. Não se está a afastar a aludida competência concorrente; o que se assevera é a necessidade de coexistir a atuação das Corregedorias locais com o desempenho das funções da Corregedoria Nacional, precisamente para evitar confusão procedimental, subjetivismo, seletividade e, enfim, perda de legitimidade institucional.

16. Fato é que, sempre que possível e viável, às Corregedorias de origem deve ser imposto o ônus de investigar e, se o caso, punir ou propor punição, sob pena de o CNMP passar a ser o seu substituto universal, o que inviabilizaria o próprio desempenho deste Colegiado ou,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no mínimo, torná-lo-ia refém de questões unicamente disciplinares em detrimento das relevantíssimas funções de uniformizar e orientar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

17. Saliente-se, por fim, que o Corregedor Nacional poderá divergir das conclusões adotadas pelo órgão disciplinar de origem, ou ainda determinar o prosseguimento da RD perante o CNMP, nos termos dos arts. 79 e 80, do RI/CNMP:

[...] Art. 79. Informado da medida adotada pelo órgão disciplinar de origem e divergindo de suas conclusões, o Corregedor Nacional poderá:

I – realizar diligências complementares;

II – adotar uma das medidas previstas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 77 deste Regimento.

Art. 80. Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado. [...]

18. Nesse contexto, tem-se que a ampla possibilidade de controle da atuação do órgão correicional de origem pela Corregedoria Nacional e, em última análise, pelo Plenário deste Conselho Nacional constitui medida garantidora da esmerada apuração da prática de infração disciplinar e da eventual aplicação da sanção jurídica adequada ao caso concreto.

19. Todas essas razões conduzem à conclusão de que a pretensão recursal formulada pelos requerentes não merece acolhimento.

20. Diante do exposto, conheço do presente Recurso Interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator